

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019	
Autor Elvino Bohn Gass	Partido PT
1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4X_Aditiva	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Insira-se no art. 1° e 2° da Medida Provisória nº 873, de 2019 as modificações no artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 1°	
Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado."	
"Art. 2°	

JUSTIFICAÇÃO

c) o artigo 452-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"

A alteração ao art. 443 e o novo art. 452-A da CLT inserem na ordem jurídica trabalhista o conceito de "contrato de trabalho intermitente". Não obstante seja possível que, em certas atividades, o contrato de trabalho seja estabelecido por hora trabalhada, em razão da desnecessidade de prestação ininterrupta do trabalho por 6 horas ou 8 horas diárias, com intervalo, essa hipótese demanda que a jornada efetiva seja estabelecida previamente e que o trabalhador tenha conhecimento tanto do seu horário de trabalho, quanto do seu salário mensal. A jurisprudência dos Tribunais do Trabalho tem firmado esse entendimento, que nada mais é do que a garantia da dignidade do trabalhador, cuja situação não pode ficar à mercê do empregador, recebendo apenas por horas trabalhadas, mas sem qualquer previsibilidade que lhe permita reorganizar suas atividades e a busca de outras ocupações remuneradas. O contrato de trabalho intermitente, na forma proposta, favorece somente o empregador, que tem o empregado à sua disposição, mas recebendo apenas pelas horas de efetivo trabalho. O prazo

Deputado Elvino Bohn Gass